



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10972.000170/2010-31  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.952 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** LIMEIRA DO OESTE PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Julgada inconstitucional a norma legal que instituiu a contribuição tributária previdenciária é devida a sua compensação apenas segundo os preceitos da normalização previdenciária editada.

A compensação de contribuições previdenciárias efetivada sem obediência às normas reguladoras para o procedimento comporta a sua glosa mediante o lançamento fiscal das contribuições compensadas.

Na forma do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, retificação da GFIP após o início do procedimento fiscal não produz efeitos da denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dso Santos.

CÓPIA

## Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o transcrevi na íntegra:

*“ Trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 37.157.798-5. no valor de R\$120.736,36, emitido em 31/08/2010, onde consta o lançamento de contribuições glosadas por compensação indevida no período de 01 a 03/2007 e não declarada em GFIP/Órgão Público.*

*O período de apuração fiscal é de 12/2005 a 05/2009.*

*O mesmo crédito tributário previdenciário está respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 28/29 de 25/02/2010.*

***Os elementos de cálculos se encontram no discriminativo de débito de fls. 05. no levantamento AP - COMPENSAÇÃO AGENTES POLÍTICOS.***

*O relatório de lançamentos está às fls. 09, os fundamentos legais às fls. 06/07 e o relatório fiscal às fls. 10/12.*

*Do relatório fiscal do débito de fls. 10/12 consta que:*

*- o direito à compensação teve origem na declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da 8212/1991;*

*- com a referida declaração de inconstitucionalidade, os Agentes Políticos deixaram de ser considerados segurados obrigatórios da P. Social, sendo indevidas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ao Prefeito e Vice Prefeito, no período de 01/02/1998 a 18/09/2004;*

*- a compensação efetuada foi considerada indevida porque o contribuinte deixou de atender ao disposto no inciso I e §§ 4o e 5o do artigo 6o da Instrução Normativa MPS/SRP 15 de 12/09/2006;*

*- os créditos originários das competências 03/2003 e 03/2004 foram parcialmente glosados, em decorrência de divergências nos valores atualizados pelo contribuinte e pela Receita Federal do Brasil;*

*- considerando que o dirigente do Órgão Público deixou de providenciar a retificação das GFIPs. em época própria, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, referentes ao período de 01/02/2002 a 18/09/2004, não atendendo ao disposto no inciso I e §§ 4o e 5o do art. 6o*

da Instrução Normativa MPS/SRP 15 de 12/09/2006, será formalizada a Representação Penal;

- s valores lançados a título de glosa de compensação estão discriminados no anexo I - demonstração da compensação e das glosas - Prefeito e Vice;

- foram lavrados nesta ação fiscal os seguintes autos de infração, além do presente: 37.277.595-0 por inserir informações incorretas nas GFIPs, referentes a compensação, no período de 12/2005 a 05/2009 e 37.277.577-2 relativo a glosa de compensação incorreta no período de 12/2005 a 02/2006 e 12/2008 a 05/2009.

- anexados ao Relatório Fiscal estão o anexo I (demonstrativo da compensação e das glosas - Prefeito e Vice, fls. 13/14) e anexo II (planilhas fornecidas pelo contribuinte, fls. 15/21).

Também estão anexados o Termo de Intimação Fiscal 01 e 02 (fls. 30/37).

Termo de ciência de Continuação Fiscal (fls. 38/39) e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal 40/41 com a emissão de 3 autos de infração.

O sujeito passivo ofereceu a impugnação de fls. 44/48 postada em 08/10/2010 (fls. 41 e 54). enquanto recebeu a autuação em 09/09/2010 onde alegou que:

- o autuado cumpriu a disposição do art. 6º, I, da IN MPS/SRP 15/2006 atendeu ao Termo de Informação Fiscal 01, retransmitindo as GFIPs com os dados necessários para o desfazimento da compensação das contribuições efetivada indevidamente, sem efetuar a retificação da GFIP e relativas as contribuições dos agentes políticos (Prefeito e Vice);

- a legislação através da IN-MPS/SRP 15 deu o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente e o autuado fez uso dessa faculdade;

- após a retransmissão das GFIPs com as alterações necessárias, restaram regularizadas as obrigações fiscais, vez que o autuado já possuía o direito adquirido à compensação de tais valores recolhidos ao INSS;

- o autuado recebeu o Termo de Intimação Fiscal e mesmo diante do seu direito adquirido de compensar, retransmitiu as informações da GFIP na conformidade da determinação fiscal da Receita Federal do Brasil, retirando os valores compensados das GFIPs no prazo estipulado, cumprindo assim mais uma vez com suas obrigações fiscais e tributárias;

- além de ter o autuado agido de boa-fé. é bom lembrar que a compensação se deu no ano de 2007 e a redação do art. 6º, II da IN-SRP- 15/2006 se deu em 2009 com a IN RFB 909 de 14/01/2009;

- em obediência ao princípio da legalidade e do direito adquirido, o lançamento fiscal da multa é de todo nulo e a glosa dos valores compensados totalmente indevida, sendo que ambas

*as penalidades deve ser anuladas frente ao cumprimento de todas as exigências legais pelo autuado, procedendo todas as correções o que deve ser reconhecido pela Receita Federal do Brasil;*

*- a multa desrespeita o fato gerador de direito do ente, sendo questionada a sua sanção, pois a punição tem como pressuposto a prática de um ato ilícito o que não ocorreu, vez que o Município tinha o direito adquirido à compensação;*

*- requer o acolhimento à impugnação e o cancelamento do auto de infração.*

*E o relatório. ”*

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.55, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - (MG) - DRJ/JFA, em 02 de junho de 2011, exarou o Acórdão nº 09-35.357, mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

### DAS PRELIMINARES

Aduz que em preliminar a Recorrente colacionou argumentos, que a seu juízo anulariam o lançamento. Entendo que destituída de provas e eivadas de subjetividade, não vislumbram êxito as alegações trazidas.

### DO MÉRITO

No Recurso Voluntário interposto, a recorrente não contra-argumenta o arrazoado na condução do voto da decisão recorrida. A peça recursal em comento simplesmente reitera integralmente as alegações colacionadas em sede de impugnação.

Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o contraditório e a ampla defesa. Na hipótese, **não concordando com a da decisão de primeira instância**, no Recurso Voluntário, o contribuinte deveria contestar todos os itens **apresentando as contra-razões para cada item**.

Ressalte-se que a omissão por parte do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo (recorrente). Isto ocorrendo, autoridade julgadora deverá, pela aplicação do art. 17 do PAF - Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), **considerar como matéria não recorrida**. A decisão torna-se definitiva em relação à parte não recorrida.

### DA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS

A Recorrente insiste, desde da fase ad quod, que procedeu a retificação das GFIPs no sentido de **desfazer a compensação** que havia sido feita somente nos recolhimentos.

Em sede de impugnação e tampouco em grau de recurso não contestou os valores dos cálculos utilizados na relatório fiscal e os créditos lançados, argüindo tão-somente a legalidade do seu procedimento.

O ao retificar as GFIPs no sentido de desfazer as compensações, por via transversa, **admitiu a irregularidade e confessou a infração**.

### DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Em sede de impugnação, às fls.55, na condução do voto, a instância *ad quod* já enfrentara tais reiteradas alegações e concluiu que:

*“ A discussão travada na impugnação tem o seu cerne na compensação efetivada e na não retificação das GFIPs pelo sujeito passivo como previu a citada IN SRP 15/2006, ou seja, o contribuinte, quando compensou as contribuições relativas aos agentes políticos, não procedeu a retificação das GFIPs no sentido de excluir das mesmas os agentes políticos em*

*decorrência da prefalada decretação de inconstitucionalidade da alínea "h, do inciso I do art. 12 da lei 8212/1991.*

*O alegado cumprimento da obrigação prevista e relativa a retificação das GFIPs somente ocorreu após a instauração do procedimento fiscal quando havia a perda da espontaneidade prevista no decreto 70.235/1972 (art. 7o , § 1o , nestes termos:*

*"O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas").*

*Portanto, a época da instauração do procedimento fiscal, o autuado havia feito as compensações das contribuições mas não tinha retificado as GFIPs. "*

Na forma do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, : “ Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração , *verbis* :

*“ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

### **DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

A Recorrente inovou afirmando que requerera diligência em sede de impugnação e que lhe fora negado o pleito. Confundiu-se pois com alegações de outro processo posto que na peça de impugnação do presente não consta que tenha requerido diligência.

Na peça recursal, no pedido de diligência, alega a Recorrente que :

*“ Ao contrário do está consignado nos Acórdãos referenciados em nenhum momento o Município alegou, nas impugnações, que os documentos mencionados acima teriam que ser localizados e sim , que os documentos estão a disposição da fiscalização. ”*

De plano se observa que neste quesito não assiste razão ao contribuinte, mas apenas por apego ao debate é lícito inferir que, ainda que a recorrente realmente estivesse de posse dos documentos probantes que afirma disponível na empresa, em três momentos poderia tê-los exibido quer seja : no curso da ação fiscal, na impugnação ou , em ultima análise na interposição do presente recurso.

Na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora concederá diligência se não estiver convencido diante dos elementos trazidos à colação, *verbis*:

*“ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

Isto posto, nego o pedido de diligência..

Analisados os autos, conclui que em razão dos muito bem fundamentados Relatório Fiscal e voto “*ad quo*”, descabe requerer diligência bem exibir desnecessária proficiência e produzir arrazoado sinônimo para, alfim, corroborar o “*decisium*”.

#### **DA MULTA**

Às fls. 07, o Relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, aduz que esta questão já fora devidamente contemplada no lançamento com o benefício da retroatividade benéfica.

#### **CONCLUSÃO**

Desse modo, conheço do Recurso para , NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza